



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 11/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.102478/2009-68

REQUERENTE: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo – APAE de Belford Roxo

CNPJ: 02.945.580/0001-15

MUNICÍPIO/UF: Belford Roxo - RJ

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

RELATORIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado requerente, em 20/12/2012¹, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 23/11/2012 (fl. 231), que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, referente ao processo nº 71000.102478/2009-68.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não cumpriu o disposto no inciso VI, do art. 3º e nos incisos III e IV, do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536/98.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl. 253/254), anexando os documentos de fls. 255/259.

TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26², da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 23/11/2012 (fl. 231), por meio da Portaria nº 1.248 de 21/11/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 20/12/2012, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

¹Fl. 260.

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ: 02.945.580/0001-15, por infringir o art. 3º, inciso VI, e o art. 4º, incisos III e IV, todos do Decreto 2.536/1998.

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 1425/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

[...]

Sobre a entidade requerente

[...]

(...) a entidade realiza atividades com o objetivo de habilitar e reabilitar pessoas com deficiência e, sendo assim, atende os propósitos da Política Nacional de Assistência Social, estando preenchido o requisito constante do art. 2º, inciso III do Decreto nº 2536/98.

[...]

Gratuidade

Não foi analisada a aplicação da gratuidade, nos termos do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, uma vez que a entidade não apresentou os documentos contábeis necessários para análise.

Com efeito, o Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE referente ao exercício de 2006 (fl. 58) foi apresentado de forma consolidada. Mesmo após ser diligenciada, a entidade não apresentou os demonstrativos detalhando as receitas e as despesas de forma analítica.

Apesar de a receita estar segregada (de onde se infere que a entidade cobra mensalidade), não é possível calcular os 20% de gratuidade uma vez que as despesas estão consolidadas.

Ora, é imperiosa a discriminação de todos os valores de receita e despesa para que se possibilite a realização correta do cálculo das gratuidades efetuadas pela entidade.

Portanto, resta inviabilizada a verificação do disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Documentos contábeis

No que tange à competência da Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social - CGCEB o escopo da análise contábil para fins de certificação compreende a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII, art. 3º do Decreto nº 2.536/1998. Para tanto, o art. 4º desse mesmo Decreto exige as seguintes demonstrações contábeis em seus incisos I a V: balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício; demonstração de mutação do patrimônio líquido; demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas.

Nesse sentido, da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que a entidade deixou de apresentar, apesar de ter sido expedido ofício de diligência para oportunizar a complementação, documentos imprescindíveis para análise do processo, tais como:

. Demonstração de Mutação de Patrimônio – DMPL referente ao ano 2006 (inciso VIII, art. 4º da Resolução n.º 177/00 e inciso III, art. 4º do Decreto n.º 2.536/98).

. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR referente aos anos 2006, 2007 e 2008 (inciso VIII, art. 4º da Resolução n.º 177/00 e inciso IV, art. 4º do Decreto n.º 2.536/98).

DAS RAZÕES RECURSAIS

10. Em sede de recurso (fl. 253), a entidade recorrente alegou o seguinte:

[...]

Vimos por meio deste explicar que embora os relatórios contábeis oficiais não demonstrem a gratuidade, as notas explicativas referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, que estão anexadas ao balanço menciona a gratuidade.

Portanto, a fim de sanar quaisquer dúvidas estamos enviando-as novamente.

Até por força do estatuto da Federação Nacional das APAES, o qual todas as APAES do país são vinculadas, torna-se obrigatório o atendimento gratuito.

Sendo necessário disponibilizarmo-nos a apresentar declarações dos responsáveis pelos beneficiários da gratuidade dos atendimentos.

Para cumprimento de vossa exigência torna-se necessário retificação dos demonstrativos contábeis, uma vez que a época a contabilidade utilizava-se de conta de compensação.

Solicitamos o prazo de 90 dias para coleta de documentos da época e retificação dos demonstrativos ora questionados, tendo em vista que parte dos extratos bancários encontram-se ilegíveis em função do tempo e para tanto estamos solicitando as instituições financeiras cópias dos mesmos.

Cabe-nos esclarecer que a contabilidade atual, diferentemente da anterior é profunda conhecedora no terceiro setor, o que muito nos favorece no cumprimento de vossas exigências.

[...]

DO MÉRITO

11. Reanalizando-se o processo de certificação, bem como as razões recursais, observa-se que a decisão de fl. 230 merece reforma, pelos motivos a seguir expostos:

12. Inicialmente, informa-se que, por força do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU, a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

37. O Parecer Técnico nº 1425/2012/CGCEB/DRSP/MDS não apresentou o cálculo do percentual de gratuidade aplicado pela entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, em razão de a instituição ter apresentado a DRE de 2006 de forma consolidada (fl. 58).

38. No entanto, reanalizando-se os autos, é possível concluir que os serviços disponibilizados pela instituição possuem natureza gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário. Desse modo, a entidade está dispensada de se submeter ao cálculo dos percentuais de gratuidade.

39. Como é possível notar pela análise dos documentos de fls. 58, 62 e 66, a recorrente não auferir nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços, pois suas receitas são compostas basicamente de: Receitas Estatutárias; Receitas Eventuais; Mensalidades (dos associados e de terceiros); Doações; Alimentos; Latinhas; Telemarketing; Eventos; e Cartões Natalinos, conduzindo à conclusão de que toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade.

40. A respeito da ausência de cobrança dos usuários, o MPAS, por meio da Portaria/MPAS nº 303, de 4 de abril de 2002, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

Constitui um tema de grande importância definir em que hipótese a atividade meio da instituição pode ser considerada aplicação em gratuidade. A maioria das entidades com CEAS obtém receita da maior parte da atividade que desenvolve, atuando gratuitamente apenas para uma parcela da sua clientela, sendo que, em regra, esta parcela é formada de pessoas carentes. Desde que esta fração gratuita de suas atividades atinja o percentual mínimo previsto em lei, esta entidade será considerada beneficente de assistência social. Contudo, frisa-se que esta parcela beneficente deverá ser obtida da atividade fim da instituição e não de sua atividade meio, tendo em vista que os custos deste trabalho específico são aproveitados para toda a produção de bens ou serviços da entidade, inclusive a que traduz receita, que é a fração majoritária. A lei não prevê um critério de rateio das despesas com atividade meio entre os setores filantrópicos e os não filantrópicos da entidade, talvez porque seja muito difícil pôr em prática esta forma de contabilizar os gastos das instituições. Mas o fato é que, em face da legislação anterior e da atual, os custos da atividade meio desenvolvida pela instituição não se subsumem ao conceito de aplicação em gratuidade.

[...]

Foge a esta regra a entidade que desenvolvã toda a sua atividade gratuitamente, desde que direcionada sua atuação para a assistência de pessoas carentes na forma da lei, ou seja, apenas para estas entidades os custos da atividade meio também são considerados aplicação em gratuidade.

[...]

(grifado e negrito)

37. E, segundo o Parecer n.º 3.427/2005 CJ/MPS, "*as entidades que não cobram por seus serviços, subsistindo à custa de doações de terceiros, e desenvolvam atividades assistenciais beneficentes não precisam, obrigatoriamente, segregar os gastos*".

38. Convém, ainda, trazer à baila o Parecer nº 434/2010 da Consultoria Jurídica do MDS, que se manifestou pelo cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, quando se observar, a partir da análise do estatuto social, do relatório de atividades e, especialmente, das demonstrações contábeis, que a entidade presta serviços de assistência social sem contrapartida, de maneira planejada e contínua, aos usuários definidos na Política Nacional de Assistência Social.

39. No caso em tela, verifica-se que a entidade desenvolve suas atividades socioassistenciais sem a contrapartida do usuário. Ademais, é possível observar que essas são planejadas, contínuas e dirigidas ao público da PNAS.

13. Portanto, chega-se à conclusão de que a recorrente cumpriu o disposto no inciso II, do art. 4º e inciso VI, do art. 3º, ambos do Decreto nº 2.536/1998.

14. Superado esse ponto, observa-se que permanece o indeferimento pela não apresentação das Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido de 2006 e das Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos de 2006, 2007 e 2008, infringindo o inciso III e IV do art. 4º, do Decreto nº 2.536/1998.

15. Porém, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo se encaixa em uma das hipóteses previstas no art. 11, da Lei nº 12.868/2013, merecendo, em consequência, a reanálise do pedido de renovação.

16. O art. 11 da Lei nº 12.868/2013 dispõe o seguinte:

Art. 11. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser

analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que as entidades comprovem, cumulativamente:

I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadram nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º As entidades referidas no caput terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no caput.

§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do caput corresponde exclusivamente a:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração de mutação do patrimônio;

III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e

IV - parecer de auditoria independente.

17. No presente caso, o pedido de certificação foi indeferido, exclusivamente, pelo fato da entidade não ter cumprido os requisitos dos incisos III e IV do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, referente à apresentação da DMPL e DOAR dos três exercícios.

18. Como ficou demonstrado acima, tais documentos estão elencado nos incisos II e III, do §2º, do art. 11, da Lei nº 12.868/2013. Desse modo, quando o motivo do indeferimento versar sobre as hipóteses ali elencadas, a entidade terá direito de ter o seu processo analisado com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20, da Lei nº 12.101/2009.

19. A recorrente foi oficiada por este Ministério (Ofício nº 1310/2013-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, presente às fls. 269/270) para que apresentasse os documentos referentes ao atendimento do disposto nos artigos 18 a 20, da Lei nº 12.101/2009. E, em resposta, a instituição encaminhou tempestivamente a documentação de fls. 275/281.

20. Analisando a documentação encaminhada, bem como as que já se encontravam aos autos, é possível observar que entidade atua de forma gratuita, contínua e planejada, para os seus usuários e para quem deles necessitar, sem realizar discriminação no atendimento (fls. 281); e encontra-se regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (fls. 280), cumprindo o disposto na Lei nº 12.101/2009.

21. Assim, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se o deferimento do pedido de renovação da certificação formulado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo.

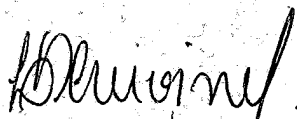
40. Por fim, destaca-se que a recorrente possuía certificação anterior com validade de 22/02/2006 a 21/02/2009 e, por força do art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008, sua certificação foi prorrogada por 12 (doze) meses, passando a valer até 21/02/2010 (publicação à fl. 267). Levando-se em consideração que o presente pedido de renovação foi protocolado em 06/11/2009, conclui-se que o requerimento é tempestivo, de modo que a validade da nova certificação será contada a partir da do término da certificação anterior, nos termos do inciso I, do art. 6º, do Decreto nº 7.237/2010.

22. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos a contar da publicação, sendo assegurada, portanto, de 22/02/2010 a 21/02/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade se enquadra na hipótese do art. 11 da Lei nº 12.868/2013, e demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.102478/2009-68, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo, CNPJ: 02.945.580/0001-15, com validade assegurada de 22/02/2010 a 21/02/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.



Letícia Dias Cruvinel
Atividade Técnica de Suporte



Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em 30 / 03 / 2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Rodrigo Antonio Gonzaga Sagastume
Coordenador Geral

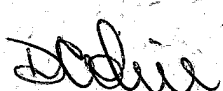
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 30 / 03 / 2014.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 31 / 03 / 2014.

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.102478/2009-68, por meio da Portaria nº 1.248 de 21/11/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belford Roxo, CNPJ 02.945.580/0001-15, com validade assegurada de 22/02/2010 a 21/02/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional